



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000409-24.2004.815.0751

Comarca : Bayeux - 4ª Vara
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Marcos Antônio Ferreira de Albuquerque (Adv. Aécio Flávio Farias de Barros Filho)
Apelado : Ministério Público Estadual

PENAL E PROCESSO PENAL. Razões finais. Nulidade. Inexistência. Preliminar rejeitada. Corrupção ativa. Materialidade e autoria. Comprovação. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Exacerbação. Inocorrência. Reincidência. Dupla valoração. Inocorrência. Manutenção. Apelo. Não provimento.

I - Não obstante resumidas, não pode ser tidas como imprestáveis as alegações finais em que o defensor público, dizendo não haver prova do pagamento por parte dos réus de qualquer quantia ao agente penitenciário para liberá-los do pernoite no presídio em que cumpriam penas em regime semiaberto, pediu, ao final, a absolvição dos mesmos.

II - Se há prova de que o apelante pagava ao agente penitenciário para abonar suas faltas ao presídio onde deveria pernoitar em cumprimento da pena a que fora condenado para resgatar em regime semiaberto, configurado resta o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333, parágrafo único, do CPP, impondo-se a manutenção da sentença condenatória de primeiro grau.

III - Fixada a pena-base dentro das balizas legais e não havendo a decantada dupla valoração da reincidência nas duas primeiras fases de aplicação da pena, inalcançável o pleito pela mitigação da sanção imposta.

IV - Decisão de primeiro grau mantida. Apelo não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000409-24.2004.815.0751

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

A douta Procuradoria de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo, assim resumiu a espécie, às fls. 565/568, vol. III:

“SEVERINO RAMOS CÂMARA, VALDIR COELHO NASCIMENTO, AILTON MONTEIRO PEREIRA, MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE e MARCOS JORGE DA SILVA BECMAN foram denunciados na Comarca de Bayeux como incurso, o primeiro deles, nas sanções do artigo 317, §1º, do Código Penal; os demais, nas penas do artigo 333, parágrafo único, do mesmo Estatuto Punitivo.

Segundo a denúncia, no dia 29 de janeiro de 2003, após a realização de um pente fino na cadeia local de Bayeux, policiais militares constataram a ausência de quatro condenados que cumpriam penas no regime semiaberto, quais sejam, os quatro últimos acusados, recebendo informações de que os mesmos pagavam R\$ 10,00 (dez reais), cada um, para que o primeiro, que era carcereiro, os dispensassem do pernoite.

O processo teve tramitação regular, nos presentes autos, em relação aos quatro últimos acusados, sobrevindo a sentença de fls. 438/445, vol. III, condenando Valdir Coelho do Nascimento à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, cumulada com 30 dias-multa e, os demais, 04 anos de reclusão e 40 dias-multa, cada um, nos termos do artigo 333, parágrafo único, do CP.

Irresignado, Marcos Antônio Ferreira de Albuquerque interpõe recurso de apelação, fls. 452, vol. III, erigindo preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, dado que o seu antigo patrono apresentou razões finais lacônicas, deixando de atacar pontos importantes, principalmente de requerer diligências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000409-24.2004.815.0751

Alega, ainda, nulidade da sentença por erro na aplicação da pena base, com dupla valoração da reincidência e errônea análise das circunstâncias judiciais. De soslaio, pleiteia a absolvição ou a redução da pena, fls. 500/512, vol. III.

O Ministério Público contra-arrazoou o recurso, pugnando pela manutenção da sentença, fls. 559/561, vol. III.

(...).”.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Por atender a todos os pressupostos legais, admito o recurso.

Consta dos autos que Severino Ramos Câmara, agente penitenciário, estaria recebendo numerários de apenados em regime semiaberto, para liberá-los do pernoite na cadeia pública de Bayeux, dentre os quais, o ora apelante, Marcos Antônio Ferreira de Albuquerque, o que foi detectado após pente fino realizado pela Polícia Militar, na noite de 29 de janeiro de 2003.

Denunciado, junto aos demais internos envolvidos, Marcos Antônio terminou condenado ao cumprimento de 04 anos de reclusão, além do pagamento do equivalente a 40 dias-multa, nos termos do artigo 333, parágrafo único, do CP, de cuja decisão apela, dizendo nulo o processo por cerceamento de defesa, dado o laconismo das razões finais formalizadas pela defensoria pública, e da sentença, que valorou duplamente a reincidência, também errando na análise das circunstâncias judiciais. No mérito, roga a absolvição.

Todos os temas foram bem analisados, e refutados, no parecer de fls. 565/568, vol. III, subscrito pelo Dr. Paulo Barbosa de Almeida, o qual, adotando como razão de decidir, peço venia para transcrever:

“A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa não prospera.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000409-24.2004.815.0751

Na verdade, as razões finais apresentadas pela Defensoria Pública não servem de modelo. Têm suas deficiências. Mas, o simples laconismo do alegado não constitui causa de nulidade, principalmente no caso dos autos, de onde a condenação resultou de farto conjunto probatório, existente contra o apelante.

A peça questionada, mesmo sucinta, atende sua finalidade defensiva, uma vez que aborda as provas produzidas, pugnando, ao final, pela absolvição do imputado. Logo, inexistente o vício apontado, até porque não houve demonstração de prejuízo.

O seguinte precedente confirma o entendimento aqui adotado:

"Não se deve reconhecer nulidade por serem extremamente lacônicas as alegações finais apresentadas pelo defensor dativo. Exercido o direito de defesa, não se pode falar em nulidade, só existente quando da deficiência resulte, provadamente, prejuízo para o réu" (RT 570/401).

No mais, não há que se falar em absolvição, diante da prova robusta no sentido de que o apelante era um dos presos que pagava ao carcereiro para dispensá-lo do pernoite obrigatório, em razão da pena a ser resgatada em regime semiaberto.

Por outro lado, em relação à suposta dupla valoração da reincidência na fixação da pena, tal não ocorreu. Ao contrário, a emérita Magistrada deixou explícito, quando da fixação da pena-base, que, conquanto o acusado registrasse antecedentes, "*...como é o mesmo antecedente que o torna reincidente, não será considerado nesta fase da dosimetria penal*", fls. 443.

No mais, a pena foi estabelecida dentro das balizas legais, não havendo que se falar em exagero que justifique a redução do *quantum* aplicado.

Com tais fundamentos, opino pelo não provimento do apelo."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000409-24.2004.815.0751

Na verdade, não obstante resumidas, as alegações finais de fls. 421/423 não podem ser tidas como imprestáveis. O defensor público contestou a acusação, dizendo não haver prova do pagamento por parte dos réus de qualquer quantia ao agente penitenciário para liberá-los do pernoite, pedindo, ao final, a absolvição. Mais, a meu sentir, não poderia ter sido feito.

Aliás, é imperioso registrar que a defesa não sofreu qualquer prejuízo. E, como sabido, em matéria de nulidade, o Código de Processo Penal adotou o princípio *pas de nullite sans grief*, previsto no artigo 563, *verbis*:

"Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

Em outras palavras, sem a demonstração de prejuízo nenhum ato há de ser anulado, conforme anota Damásio Evangelista de Jesus in "Código de Processo Penal Anotado", Saraiva, 8ª ed., 1990, p. 351, em comentário ao art. 566, do CPP.

Aliás, a matéria já está pacificada no STF, no verbete da Súmula 523:

"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

Configura-se, ainda, a respeito do tema, a orientação da jurisprudência:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. JUSTIÇA MILITAR. EXTORSÃO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA DEFESA DOS RÉUS. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO SOFRIDO. I - A deficiência na defesa do réu é nulidade relativa (Súmula 523/STF), cujo reconhecimento depende da efetiva demonstração do prejuízo sofrido pelo acusado em decorrência da má atuação de seu defensor. II - O simples fato de o defensor dos acusados ter deixado de praticar atos meramente facultativos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000409-24.2004.815.0751

às partes, tais como o requerimento de diligências e o arrolamento de testemunhas, não enseja, necessariamente, a nulidade do processo, se não restou demonstrado real prejuízo sofrido. III - Ademais, fazer uma análise acerca da real necessidade da prática desses atos, demandaria uma aferição do material fático colhido durante toda a instrução criminal, o que se torna inviável nesta via eleita. IV - Verificando-se que o defensor esteve presente durante toda a instrução criminal, participando efetivamente da inquirição das supostas vítimas e testemunhas da acusação; negando a ocorrência dos fatos e sustentando a falta de provas em Plenário, bem como interpondo recurso de apelação contra decisão condenatória dos réus, não há que se falar em nulidade do processo. *Writ denegado.*" (HC 23249/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15.10.2002, DJ 18.11.2002 p. 281)

Por tais razões, rejeito a primeira preliminar suscitada e, quanto à segunda, que diz respeito à pena, analiso-a após o exame do mérito.

Tal como concluiu o nobre Procurador de Justiça, no parecer antes transcrito, a prova é clara e objetiva na demonstração da prática, por parte do acusado, do crime de corrupção ativa pelo qual restou condenado.

Com efeito, durante a inspeção realizada no interior do presídio os policiais detectaram a ausência dos quatro presos e, após realizarem algumas diligências, descobriram que eles haviam sido "liberados" do pernoite pelo agente penitenciário, mediante pagamento de propina. E o ora apelante era um dos "beneficiados".

Reeditando o que afirmara no inquérito, o PM RONALDO RODRIGUES DE MELO disse o seguinte, em Juízo, às fls. 225/226:

"(...) que no dia do fato narrado na denúncia o depoente estava fazendo uma operação pente fino no Presídio local; que durante a operação foi feita a chamada dos acusados que cumpriam pena em regime semi-aberto; que foi constatada a ausência dos denunciados; que o Capitão Francimar mandou que o depoente, juntamente com os seus colegas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000409-24.2004.815.0751

trabalho fossem até as residências dos acusados; que primeiro, o depoente e seus colegas foram à residência do acusado Marcos Jorge da Silva Becman; que chegando lá encontraram o referido acusado em sua residência, por volta das quatro horas da manhã; que o acusado foi levado à Cia-PM; que o acusado disse que havia sido liberado pelo Agente Penitenciário Severino Ramos Câmara para dormir em casa; que o acusado não falou se tinha dado algum dinheiro para o acusado Severino; que, em seguida, foram à residência do acusado AILTON; que chegando lá, também encontraram o AILTON em sua casa e o mesmo foi levado também à Cia-PM; que o acusado AILTON informou que tinha sido liberado pelo acusado SEVERINO CÂMARA e que tinha pago a importância de R\$ 10,00 (dez reais) por esta liberação; prosseguindo, foram até à residência do acusado MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE; que este também se encontrava em casa e levado à Cia-PM; que o acusado falou que tinha sido liberado pelo acusado SEVERINO CÂMARA; que informou que tinha dado a importância de R\$ 5,00 (cinco reais) por esta liberação; que informou também que normalmente dava cinco, dez reais ao acusado SEVERINO CÂMARA para ser liberado; que o depoente e seus colegas entregaram os acusado para o Capitão para tomar as providências cabíveis; que o Capitão Francimar ligou para o Juiz das Execuções Penais para informar o fato ocorrido e, em seguida, os acusados foram levados para a Delegacia de Polícia. (...) que na ocasião em que estava sendo realizada a operação pente fino o acusado SEVERINO CÂMARA era o responsável pelo presídio; que os acusados MARCOS JORGE BECMAN e VALDIR COELHO afirmaram que em todas as ocasiões em que saíam davam dinheiro ao acusado SEVERINO Câmara; que ouviu comentários dentro do presídio de que os presos eram dispensados do pernoite no presídio por dinheiro; que o comentário era que o agente penitenciário SEVERINO CÂMARA quem pedia o dinheiro; que sempre era costume da polícia militar proceder operação pente fino no presídio local; que das outras vezes não foi constatado e nem comentado de que o acusado SEVERINO deixasse os acusados dormirem em casa em troca de dinheiro; que o que ocasionou esta operação pente fino, foram as investigações que os Policiais Militares estavam fazendo nesse sentido, por terem informações de que os acusados presos estavam sendo liberados para dormirem em casa por liberação do acusado SEVERINO CÂMARA; (...).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000409-24.2004.815.0751

No mesmo tom, foi o testemunho do também militar, Edmilson Cardoso de França, às fls. 227/228:

“(…) que tem conhecimento do fato narrado na denúncia, pois estava na revista; que quando o Capitão Francimar fez a revista no presídio local estavam faltando quatro acusados; que o Capitão Francimar mandou que a Segunda Seção fosse às residências dos acusados; que o depoente não foi às residências e sim, seus companheiros de trabalho, o Sargento Rodrigues e o Cb Genaldo; que tomou conhecimento de que os acusados eram liberados pelo agente penitenciário SEVERINO CÂMARA para dormirem em casa na 3ª Cia-PM; que cada acusado pagava a importância de R\$ 10,00 (dez reais) pela liberação. (...) que o depoente não ouviu a confissão de que os acusados davam a importância de R\$ 10,00 (dez reais) ao primeiro acusado; que não sabe informar se os dez reais eram dados a pedido do primeiro acusado, por exigência sua, ou se era uma gratificação dos acusados ao primeiro acusado; que o depoente participou de várias operações pente finos no presídio; que nas operações anteriores não foi constatado a ausência dos acusados, pois estas operações eram feitas por volta das nove horas; que já houve revistas pela madrugada; que nas outras revistas já haviam comentários de que o agente CÂMARA liberava presos; que era somente quando o agente CÂMARA estava de plantão era que aconteciam estas liberações; (...)”.

Não me parece haver dúvida sobre os fatos imputados ao apelante. Era ele um dos liberados pelo agente Câmara. E as informações eram de que, tanto o recorrente quanto os demais, pagavam para não se recolherem ao presídio nos dias de plantão do primeiro denunciado, conduta que se ajusta perfeitamente ao tipo do art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

Alega o apelante que se os policiais tivessem realizado o pente fino de manhã e não na madrugada do dia 29 de janeiro de 2004, teriam visto que o acusado lançara as faltas do mesmo em livros próprios, antes mesmos da visita policial, como provam as cópias de fls. 296/299, dos presentes autos.

O argumento não se sustenta. Primeiro, não se fez nem se pediu perícia para se atestar que os escritos provieram, de fato, do punho dele apelante. Depois, não há comprovação de que tais lançamentos não foram feitos depois da abordagem policial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000409-24.2004.815.0751

No mais a mais, não há motivo para se desconfiar dos testemunhos dos policiais, como dito linhas atrás, seguros, coerentes e harmônicos com o que de fato aconteceu naquela noite/madrugada de 28 para 29 de janeiro de 2003, no interior do presídio local de Bayeux, de modo que, do confronto entre a versão que eles deram e a do apelante, deve prevalecer, no caso concreto, a daqueles, porquanto não foi argüida a suspeição deles, ou interesse em prejudicar o apelante.

Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência:

“PROCESSUAL PENAL. PENAL. TESTEMUNHA POLICIAL. PROVA: EXAME. I. - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. II. - Não é admissível, no processo de habeas corpus, o exame aprofundado da prova. III. - H.C. indeferido. (STF-2ª Turma, HC 76.557/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 04.08.98, DJ 02.02.2001, p. 73).

“HABEAS-CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES VISANDO MENORES DE 21 ANOS (ARTS. 12 E 18, III, DA LEI DE TÓXICOS - LEI Nº 6.368/76). ALEGAÇÕES DE: PROVA TESTEMUNHAL PARCIAL, OBTIDA DE POLICIAIS; IRREGULARIDADE NO EXAME PERICIAL; CONDENAÇÃO COM BASE EM INDÍCIOS. PEDIDO EXTENSÃO DA ABSOLVIÇÃO DO CO-RÉU, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 1. A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas. Precedente. 2. (...) (STF-2ª Turma, HC 74.522/AC. Rel. Min. Maurício Corrêa, julg. 19.11.96, DJ 13.12.96, p. 50.167).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000409-24.2004.815.0751

Sintomático, ainda, o fato de que os demais condenados se resignaram com a sentença, inclusive o agente penitenciário, pessoa que poderia alegar perseguição por parte dos policiais militares, já que era ele a pessoa efetivamente investigada à época, segundo restou comprovado.

Diante disso, mostra-se inalcançável o pleito absolutório deduzido no apelo.

Relativamente à pena, entende o nobre patrono do acusado que o douto Juiz *a quo* equivocou-se quando da análise das circunstâncias judiciais e ainda valorou duplamente a reincidência.

Não é assim que vejo. Entre o mínimo de 02 e o máximo de 12 anos de reclusão, cominados para o tipo do art. 333 do Código Penal, o julgador primevo estabeleceu a base em 03 anos de reclusão (apenas um ano acima do piso), merecendo relevo a gravidade do fato imputado, a conduta social e personalidade voltadas para a criminalidade.

Importante destacar que, ao contrário do que afirmou o advogado do apelante, o magistrado, mesmo referindo-se à reincidência, deixou claro que não considerava essa circunstância na primeira fase da dosimetria, fls. 443.

Então, não obstante o esforço da defesa em demonstrar o desacerto da sentença, não alcançou o êxito almejado. A pena-base está bem posta e deve ser mantida, assim como o acréscimo decorrente da reincidência.

Aliás, é bom registrar que a sentença cometeu, sim, um pequeno equívoco, mas que veio em benefício do acusado, ao deixar de aplicar a causa especial de aumento prevista no parágrafo único do art. 333 do Código Penal, *in verbis*: “A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional”.

Por tais razões, nego total provimento ao apelo.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000409-24.2004.815.0751

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro do ano de 2014.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -